



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Processo nº 352/2023

Denunciante: Procuradoria de justiça Desportiva da Paraíba

Procurador: Allisson Carlos Vitalino

Denunciados: Agremiação Spartax João Pessoa Futebol Clube, por violação aos Arts. 206 e 191, I do CBJD

Auditora: Mônica Thaís Rodrigues Gomes

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada pela Procuradoria de Justiça Desportiva deste Tribunal oriunda do Processo nº 352/2023, em desfavor da agremiação Spartax João Pessoa Futebol Clube, por violação aos Arts. 206 e 191, I do CBJD.

Em apertada síntese, consta nos autos que, em partida realizada no Estádio “O Carneirão”, em Cruz do Espírito Santo-PB, o Spartax João Pessoa Futebol Clube proporcionou atraso para o início do 1º tempo de jogo em 15 minutos, em decorrência de falta de policiamento.

Requer, portanto, a douda procuradoria a imputação das penas constantes nos Art. 206 e 191, I do CBJD, decorrente do mencionado atraso, somado ao ato de dificultar o cumprimento de obrigação legal, qual seja: a ausência de policiamento.

O Denunciado não apresentou defesa escrita, não havendo qualquer outra prova nos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Ante os fatos narrados, recebo a denúncia na íntegra, passando ao julgamento do mérito.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Súmula goza de presunção relativa de veracidade, de acordo com o Art. 58 do CBJD, servindo como meio de prova para subsidiar a denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

DA DENÚNCIA APRESENTADA EM FACE DA AGREMIÇÃO SPARTAX JOÃO PESSOA FUTEBOL CLUBE

Consta na Súmula que a Equipe Spartax João Pessoa Futebol Clube proporcionou um atraso de 15 minutos para o início do 1º tempo em razão da ausência de policiamento no local.

Sobre o mencionado atraso, há previsão legal no Art 206 do CBJD, com cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto:

Art. 206. Dar causa ao atraso do início da realização de partida, prova ou equivalente, ou deixar de apresentar a sua equipe em campo até a hora marcada para o início ou reinício da partida, prova ou equivalente. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto. (NR). § 1º Se o atraso for superior ao tempo previsto no regulamento de competição da respectiva modalidade, o infrator responderá pelas penas previstas no art. 203. (AC).

Cumpre ressaltar, ainda, que o motivo do atraso se deu em razão da ausência de policiamento, o que poderia ocasionar problemas ainda maiores, transgressão prevista no Art. 191, I do CBJD.

Desta forma, não havendo prova contrária nos autos, faz-se imperiosa a aplicação da multa prevista, que arbitro no valor de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, sendo reduzida para R\$50,00 (cinquenta reais), por força do Art.182 do CBJD, totalizando R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

É o voto.

À Secretaria do TJDF/PB para as providências de praxe e comunicações cabíveis.

João Pessoa-PB, 29 de novembro de 2023.

Mônica Thaís Rodrigues Gomes
Auditora TJDF-PB
(2ª Comissão Disciplinar)